



PARECER ÚNICO NAI nº 037/2018

Auto de Infração	10129/10		
PA COPAM	518067/18		
Embasamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	OPPS MINERAÇÃO CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO		
Município	OURO PRETO	CNPJ	16.857.468/0001-37
Auto Fiscalização	13408/10	Data	27/11/2018

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 70.002,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que trouxe provas aptas a afastar as penalidades aplicadas no auto de infração sob julgamento; que não houve ampliação do empreendimento; que é classificada como porte médio; que faz jus a aplicação de atenuantes.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de



atenuantes.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Da Presunção de Veracidade

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Nesse sentido, manifesta-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PENALIDADE DE APREENSÃO E PERDIMENTO DE BENS - ART. 16, IV, DA LEI ESTADUAL Nº. 7.772/80 E DO ART. 56, IV, DO DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/2008 - BEM UTILIZADO USADO EXCLUSIVAMENTE PARA O COMETIMENTO DE ILÍCITOS - PRESCINDIBILIDADE - NATUREZA NÃO EXCLUSIVAMENTE SANCIONATÓRIA - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. 1 - O art. 16, IV, da Lei Estadual nº. 7.772/80 e o art. 56, IV, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 não exigem que os bens apreendidos em razão do cometimento de infração administrativa ambiental necessariamente tenham sido criados ou exclusivamente usados para a prática de determinada infração, apenas que sejam utilizados na prática do ilícito ambiental. 2



- O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, legitimidade e legalidade de forma que as questões atinentes à utilização ou não dos bens apreendidos na prática da infração administrativa apurada demandarão dilação probatória, não sendo, portanto, passível de análise no momento inicial da demanda. 3 - Considerando que a medida de apreensão dos bens utilizados na prática do ilícito ambiental não possui intuito apenas sancionatório, mas também caráter acautelatório, de forma a evitar que novas infrações ao meio ambiente sejam cometidas com tais instrumentos, não há se falar em desproporção entre o valor da multa aplicada pela prática da infração e o valor dos bens apreendidos, tratando-se, ainda, de medidas diversas previstas na legislação ambiental. (Agravo de Instrumento 1.0000.18.075329-5/001).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA - PERÍCIA MÉDICA OFICIAL - LAUDO TÉCNICO - CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - TUTELA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS - AUSÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, incumbindo ao interessado desconstituí-la. Não logrando êxito a servidora na comprovação dos requisitos legais à obtenção da aposentadoria especial, há de prevalecer o ato que a considerou inapta ao afastamento preliminar à inatividade. - Recurso improvido. (1.0534.17.003342-5/001).

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agente fiscalizador aplicou as penalidades por ampliação do empreendimento sem autorização do órgão ambiental competente e por lançamentos de efluentes em desconformidade com a legislação ambiental vigente, senão vejamos:

Constatou-se a ampliação do empreendimento sem as devidas licenças de instalação e operação, envolvendo: aquisição de novos equipamentos para o setor de produção incluindo: sistema de multicorte de placas, uma calibradora, uma lixadeira, um tear de blocos e uma talha-bloco, além da implantação de um galpão destinado a realizar o polimento das peças produzidas. Constatou-se também o lançamento de efluentes de origem sanitária em



desconformidade com os padrões de lançamento definido pela Legislação pertinente.

E deixou consignado no auto de fiscalização a seguinte informação:

Foram percorridos todos os setores industriais envolvidos os diques 1 e dique 2, área industrial (galpões), pátio de rejeitos, lagos de decantação do efluente líquido industrial, sendo constatado que as mesmas necessitam de manutenção, tendo em vista o seu saturamento (...). conforme confirmado pelo empreendedor tal manutenção está programada para ocorrer em março do mês de 2010. (...).

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial que não houve ampliação do empreendimento nem tampouco que não houve lançamento de efluentes de origem sanitária em desconformidade com a legislação ambiental vigente.

Em relação aos laudos apresentados pela recorrente, faz-se necessário esclarecer que foram elaborados após a manutenção mencionada pelo agente fiscalizador após confirmação do responsável pelo empreendimento, conforme assinatura no auto de fiscalização. Ressalta-se, q por oportuno, que não há como se inferir do referido laudo que os parâmetros foram analisados antes da referida manutenção.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

2 – Pendência de Análise de Processo de Licenciamento Ambiental

Alega a autuada que o auto de infração deve ser cancelado, tendo em vista a pendência de análise do processo de regularização ambiental.



Pois bem. A legislação ambiental vigente permite aos empreendimentos em instalação ou em operação irregulares a continuidade das atividades, desde que amparado por Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 9º, Decreto 44.844/08. O COPAM, no exercício de sua competência de controle, poderá expedir as seguintes licenças: (...) § 2º Formalizado o processo de LO, o órgão ambiental poderá, mediante requerimento expresso do interessado, conceder Autorização Provisória para Operar – APO – para as atividades industriais, de extração mineral, de exploração-agrossilvopastoril, atividades de tratamento e disposição final de esgoto sanitário e de resíduos sólidos que obtiverem LP e LI, ainda que, esta última, em caráter corretivo. § 3º A concessão da Autorização Provisória para Operar não desobriga o empreendedor de cumprir todas as exigências de controle ambiental previstas, notadamente aquelas emanadas do COPAM e de seus órgãos de apoio, inclusive as medidas de caráter mitigador e de monitoramento dos impactos sobre o meio ambiente, constante(s) da(s) licença(s) já concedida(s), sujeitando-se o infrator à aplicação das penalidades previstas neste regulamento. -§ 4º Se o processo de LO estiver devidamente formalizado, o Certificado de Autorização Provisória para Operar será emitido pelo órgão ambiental competente, no prazo de até dez dias, contados da data do protocolo do requerimento de que trata o § 2º.

Art. 13, Decreto 44.844/08. (...) § 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo *caput* e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

Verifica-se, então, que a operação das atividades, quando pendente análise de processo de regularização ambiental, depende da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental ou de Autorização Provisória de Operação expedida pelo órgão ambiental competente para análise do procedimento de Licença Ambiental.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a autuada protocolou junto ao órgão ambiental competente o FOBI para revalidação da sua licença de operação (pag. 61 e seguintes). No



entanto, juntou aos autos a autorização provisória de operação ou termo de ajustamento de conduta, os instrumentos hábeis a permitir a ampliação da atividade.

Desse modo, verifica-se que as penalidades aplicadas no auto de infração sob julgamento devem manter-se incólumes, tendo em vista que a ausência de instrumento hábil a permitir o início da operação das atividades pelo empreendimento.

3 – Do Porte do Empreendimento

Alega a recorrente que o porte do empreendimento é médio, tendo em vista o número de funcionários e a área do empreendimento.

No entanto, não trouxe aos autos a comprovação do que alega. Como restou amplamente discorrido no item 1 deste parecer, não há como superar a presunção de veracidade do agente público sem provas robustas em sentido contrário.

Ressalta-se, por oportuno, que nem mesmo no processo de revalidação (pág. 61 e seguintes) a autuada informa o número de funcionários ou da área total do empreendimento, o que daria ensejo a redução do porte do empreendimento no bojo daquele processo de revalidação.

Desse modo, não há como acolher o pedido da recorrente, devendo manter-se incólume a decisão combatida.

4 – Atenuantes

Alega o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08.

No entanto, a autuada não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados dispositivos.

Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC Rio das Velhas, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida.

S.m.j., é o parecer.